



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 351.150 - SP
(2013/0165117-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : SÔNIA MARIA GONZAGA
ADVOGADO : ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA
ADVOGADOS : ELAINE CRISTINA KUIPERS ASSAD
MÁRCIA REGINA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEI MUNICIPAL N. 1.092/1995. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. PENSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

I – Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

II – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que não concedeu a pensão pleiteada, pois consignou que não houve demonstração de dependência econômica na data de falecimento do servidor público, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de Recurso Especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III – É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

IV – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 351.150 - SP
(2013/0165117-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : SÔNIA MARIA GONZAGA
ADVOGADO : ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA
ADVOGADOS : ELAINE CRISTINA KUIPERS ASSAD
MÁRCIA REGINA DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na incidência das Súmulas n. 07 desta Corte e, por analogia, 280 do Supremo Tribunal Federal, bem como por ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

Sustenta a Agravante, em síntese, que a vedação prevista na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal não pode ser aplicada, por analogia, no âmbito desta Corte, pois é de sua competência apreciar violação à Leis municipais.

Alega, ainda, as seguintes razões (fl. 252e):

Outrossim, a Agravante não pretende o revolvimento de matéria fática, como decidido pela Ministra Dra. Regina Helena Costa em sua R. Decisão monocrática, ao contrario pretende tão somente a apreciação de violações de leis municipais e federais, além de divergência jurisprudencial.

(...)

Também não assiste razão a Ministra Dra. Regina Helena Costa de que a Agravante não juntou certidão ou cópia do acórdão apontado como paradigma, isto porque nas razões do recurso especial, a Agravante transcreveu na íntegra os acórdãos apontados como paradigma, inclusive a respectiva fonte, conforme se observa claramente nas razões do recurso.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 351.150 - SP
(2013/0165117-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : SÔNIA MARIA GONZAGA
ADVOGADO : ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA
ADVOGADOS : ELAINE CRISTINA KUIPERS ASSAD
MÁRCIA REGINA DE SOUZA E OUTRO(S)

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazida, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 238/247e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo em Recurso Especial de **SÔNIA MARIA GONZAGA**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do recurso, interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, porquanto não demonstrada a violação ou negativa de vigência de lei federal e o dissídio jurisprudencial (fls. 183/184e).*

Extrai-se das razões recursais a seguinte pretensão (fls. 189/195e):

- 1) Assim ao contrário do decidido pelo Dr. Desembargador Presidente da Seção de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, houve maltrato as normas legais acima transcritas, quais sejam: inciso II do Artigo 16 e Artigo 74 da Lei Federal nº 8.213/91 e inciso III do Artigo 12 da Lei Municipal nº 1.092/95.
- 2) Dessa formai, não deve prevalecer a R. Decisão Agravada de fls. uma vez que restou comprovado que no caso em debate, houve OFENSA DIRETA aos dispositivos de Lei Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Lei Municipal, bem como DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL com acórdão da Quinta e Sexta Turmas deste Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem contraminuta, os autos foram encaminhados a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

Por primeiro, depreende-se do acórdão de fls. 131/135e, ter sido a lide julgada à luz de interpretação de legislação local, qual seja a Lei Municipal n. 1.092/1995.

Com efeito, da forma como ficou definido pelo Tribunal de origem, imprescindível seria a análise da lei local para o deslinde da controvérsia, providência vedada em sede de recurso especial.

Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280, do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário, ensejando o não conhecimento do recurso especial".

A propósito:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL.

Se a reforma do julgado demanda a interpretação de lei local, o recurso especial é inviável (STF, Súmula nº 280). Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 325430/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014)

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ). SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. PRODEC. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Verifica-se que a demanda foi dirimida com base em Direito local, in casu, na legislação estadual catarinense (Lei 3.342/05 e no Decreto 704/07). Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1433745/SC, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,
julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014).

*Ademais, quanto à alegada violação art. 12 da Lei Municipal n. 1.092/1995, o recurso também não merece ser conhecido, porquanto inviável a análise de lei local por esta Corte, incidindo à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280, do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário".
Nesse sentido:*

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Inviável analisar suposto direito amparado em legislação estadual, porquanto é "defeso ao STJ reexaminar Direito local.

Aplica-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

Agravo Regimental não provido." (AgRg no Ag 1.351.940/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 2/3/11) .

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 259.535/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 23/05/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, AJUIZADA CONTRA O MUNICÍPIO DE CONTENDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO, ANTE A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. ALEGAÇÃO DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI MUNICIPAL 588/92. INCIDÊNCIA DO ÓBICE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENUNCIADO NA SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

III. No caso, o Recurso Especial pretende a análise da interrupção do prazo prescricional, invocando os arts. 152, 153 e 154 da Lei Municipal 588/92. Entretanto, a análise de normas de cunho local refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 280 do STF.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 122823/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014).

Além disso, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou acerca da relação de dependência da mãe, à época do óbito do servidor publico, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 131/135e):

O artigo 12 da Lei Municipal nº 1.092/95 inclui entres os beneficiários os pais que vivam sob dependência econômica do servidor.

No caso concreto, o contribuinte, filho da apelante falecido em 2001, não chegou a fazer a declaração de dependência econômica e a inscrição a que se refere o artigo 15, II, § 1º, daquele diploma legal. Após o falecimento, a apelante pediu a concessão do benefício, mas o requerimento foi indeferido por não ter sido ela inscrita por seu filho como dependente.

Está correta a MM. Juíza de Direito ao afirmar que a falta de inscrição como dependente não constitui óbice intransponível para a concessão da pensão. Todavia, para que esse óbice seja superado é necessária a prova da relação de dependência econômica. E, também como corretamente consignou a MM. Juíza, essa prova não foi feita.

O falecido era solteiro e o fato de ter instituído a autora como beneficiária dos seguros de vida que mantinha (fls. 27 e 28) não indica a existência de dependência econômica. O mesmo deve ser dito do fato de residir com a autora e de ter ele adquirido um fogão para a residência alguns meses antes do falecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 29).

Por outro lado, embora as testemunhas arroladas pela autora tenham afirmado a existência da relação de dependência (fls. 84/86), elas não são convincentes diante de outras circunstâncias do caso concreto.

Assim é que, embora elas tenham afirmado que a autora já era separada de seu marido quando do falecimento do filho do casal, a inicial nada esclarece a esse respeito, limitando-se, ao contrário, a declinar o estado de casada da autora. Não bastasse isso, segundo indica a escritura de declaração firmada pelo casal logo depois do óbito do filho (fl. 13), a separação não ocorreria pelo menos até então. Por outro lado, a testemunha Maria Aparecida (fl. 84) esclareceu que, à época do óbito, a autora trabalhava ("fazia bico") como diarista.

Tais circunstâncias impedem que se fale em relação de dependência, à época do óbito. Eventual ajuda que o falecido pudesse prestar ao núcleo familiar, com o qual residia, não pode ser equiparado a dependência econômica. Esta relação, aliás, teria de existir na data do óbito para que a pensão pudesse ser concedida. Eventual alteração posterior da situação econômico-financeira da autora - anote-se que a ação foi ajuizada quando decorridos quase quatro anos da denegação do benefício - não autoriza a concessão pretendida. Correta a r. sentença, improcedente, pelas razões já expostas, a alegação de infração aos artigos 5º, XXXVI, 201, VI, da Constituição Federal, 69 da Lei Complementar Municipal nº 18/94 e 16 e 74 da Lei Federal nº 8.213/91.

Pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE DE**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SERVIDOR PÚBLICO REIVINDICADA PELA GENITORA. AUSÊNCIA DE PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REVISÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que não ficou comprovado a dependência econômica da ora agravante em relação ao seu filho falecido, o que descaracterizaria o dever do Estado ao pagamento de pensão por morte.

2. Revisar o entendimento exarado pelo Tribunal de origem, tal como posto no acórdão recorrido, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1061874/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 17/11/2008; AgRg no Ag 1018374/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 20/10/2008; AgRg no Ag 904.770/RS, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJ 19/12/2007.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1332778/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 17/09/2012).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONTRA A MESMA DECISÃO COLEGIADA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ALEGADA NO RECURSO ESPECIAL. EXAME. AUSÊNCIA. OMISSÃO CONFIGURADA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. NÃO INDICAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EX-CÔNJUGE. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, EM PARTE, PARA SANAR A OMISSÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

I. "Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 469.749/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/06/2014).

II. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis os Embargos de Declaração para suprir o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros. Configurada, no caso, a omissão, merece o acórdão ser integrado.

III. A tese de cerceamento de defesa, embora deduzida no Recurso Especial, não pode ser conhecida, tendo em vista que não houve a indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado, pelo acórdão recorrido, o que importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, aplicada por analogia à espécie.

Precedentes do STJ.

IV. À luz das provas produzidas nos autos, concluiu o Tribunal de origem que não restou demonstrada a manutenção de dependência econômica da ora embargante em relação ao falecido servidor público, a autorizar o pagamento da pensão por morte, prevista no art. 215 c/c art. 217 da Lei 8.112/90, pelo que rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

V. "O óbice da Súmula 7/STJ aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea 'c', do art. 105, III, da Constituição Federal" (STJ, AgRg no AREsp 223.956/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/04/2013).

VI. Primeiros Embargos Declaratórios acolhidos em parte, para sanar a omissão, sem efeitos infringentes. Segundos Embargos Declaratórios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não conhecidos.

(EDcl no AgRg no AREsp 247.327/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 22/08/2014).

Por outro lado, o recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, pois a parte recorrente não juntou certidão ou cópia do acórdão apontado como paradigma ou, ainda, reproduziu julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, bem como deixou de indicar o repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, no qual foi publicada a decisão divergente, malferindo, assim, o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. MATÉRIA LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, pois o agravante não juntou as certidões ou cópias dos acórdãos paradigmas nem citou repositório oficial, autorizado ou credenciado em que eles estejam publicados, conforme exigência prevista no art. 541, parágrafo único, do CPC, c.c o 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ; ademais, inexistente matéria federal a ser enfrentada, pois a Corte Estadual decidiu a controvérsia à luz de leis locais, cujo exame é inviável em face do óbice da Súmula 280/STF.

3. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 347.519/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 12/03/2014, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CONFIRMAÇÃO DA NEGATIVA DE PROVIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Sobre a interposição do recurso especial fundada no art. 105, III, c, da Constituição da República (cabível quando a decisão recorrida der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal), o Código de Processo Civil, no parágrafo único de seu art. 541, dispõe o seguinte: "Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados" (grifou-se). No presente caso, o recurso especial denegado na origem não preenche os requisitos de admissibilidade, pois a agravante não comprovou nem demonstrou a divergência na interpretação de um mesmo dispositivo de lei federal na forma exigida pela legislação processual civil; limitou-se a reproduzir as ementas dos acórdãos apontados como paradigmas, deixando, contudo, de transcrever os trechos dos acórdãos e de mencionar as circunstâncias que supostamente identificam ou assemelham os casos confrontados.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 421.991/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, entendo que os Agravos em Recurso Especial de fls. 197/203e e fls. 206/212e revelam-se manifestamente incabíveis, porquanto, no momento de sua interposição, já ocorrera o fenômeno da preclusão consumativa, pela anterior interposição do recurso de fls. 189/195e.

Consoante o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, "diz-se consumativa a preclusão, quando a perda da faculdade de praticar o ato processual decorre do fato de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, isto é, de o ato já haver sido praticado e, portanto, não pode tornar a sê-lo" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravangante, 14ª ed., nota 4 ao art. 183, Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 555).

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, consoante precedentes assim ementados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE: PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A interposição cumulativa de dois recursos contra a mesma decisão enseja o conhecimento apenas do primeiro protocolizado, com a conseqüente preclusão consumativa em relação ao segundo. Precedentes.

(AI 629337 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 28/10/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-06 PP-01079).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPROVIMENTO.

1.- Apresentados dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

força do princípio da unirecorribilidade e da preclusão consumativa.

2.- É extemporâneo o recurso de Embargos de Divergência que foi interposto e ratificado antes da publicação do Acórdão dos Embargos de Declaração.

3.- O conhecimento dos embargos de divergência exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, mediante o cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido e por meio da comprovação de que foram adotadas soluções diversas em litígios semelhantes, nos moldes preconizados pelo arts. 266, § 1º, c/c 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4.- Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 983.690/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 03/02/2014).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO ao Agravo em Recurso Especial de fls. 189/195e**, porquanto correta a decisão de inadmissão do Recurso Especial e **NÃO CONHEÇO dos Agravos em Recurso Especial de fls. 197/203e e fls. 206/212e**, nos termos do art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil, uma vez que manifestamente inadmissível, respectivamente.*

Publique-se e intime-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0165117-8

AgRg no
AREsp 351.150 / SP

Números Origem: 01796191220088260000 106505 17961912200882600000 201301651178 69592005
8616385900 994081796190

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÔNIA MARIA GONZAGA
ADVOGADO : ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA
ADVOGADOS : MÁRCIA REGINA DE SOUZA E OUTRO(S)
ELAINE CRISTINA KUIPERS ASSAD

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÔNIA MARIA GONZAGA
ADVOGADO : ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA
ADVOGADOS : MÁRCIA REGINA DE SOUZA E OUTRO(S)
ELAINE CRISTINA KUIPERS ASSAD

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.